ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
CNPJ de N.º 04.263.331/0001-75
Rua 05 de setembro, 592 –Centro – Fone 353-1812

LEI MUNICIPAL N.º 152/ 2003.

Dispõe Sobre as Diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Codajás, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município de Codajás para 2004, compreendendo:
I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
II – a estrutura e organização dos orçamentos;
III – a projeção das receitas do exercício financeiro de 2004;
IV – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
V – as diretrizes relativas á política de pessoal;
VI – das disposições gerais;

CAPITULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são específicas no anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo Único – No projeto de lei orçamentária anual, o anexo de metas e prioridades, especificado no caput deste artigo, poderá sofrer alterações em razão da readequação do Plano Plurianual.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo definido por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo continuo e permanente, das quais resulta um produto necessário á manutenção de ação do governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quis resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

Parágrafo Único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 4º - O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

1 – Pessoal e encargos pessoais;

2 – Juros e encargos da dívida;

3 – Outras despesas correntes;

4 – Investimentos;

5 – Inversões financeira, incluídas quaisquer despesas referentes a constituição ou aumento de capital de empresas; e
6 – Amortização da dívida.

§ 1º - A reserva de contingência prevista no artigo 20 será identificada pelo digito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2º - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como sendo os de maior nível da classificação funcional.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I – Mediante transferência a outras esferas de governo, órgãos ou entidade; ou

II – diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outros órgãos ou entidades no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4º - A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada observando-se o seguinte detalhamento:

I – união – 20;

II – governo Estadual – 30;

III – entidades Privadas sem fins lucrativos – 50;

IV – instituições multigovernamentais nacionais - 70

V – exterior - 80

VI - aplicação direta – 90; ou

VII – a ser definida – 99.

§ 5º - É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida – 99".

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO III
DA PROJEÇÃO DAS RECEITAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004

Art. 6º - As previsões de receita, nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 1002, de 4 de maio de 2000.

§ 1º - O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder legislativo e do ministério público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo, nos termos do §3º do art. 12 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2004 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 9º - Na programação das despesas não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III – incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Fiscal, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, §3°, da Constituição.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2° de Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.° 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos respectivos subtítulos em andamento; e

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Art. 11 – O Poder legislativo terá como limite de despesas correntes e de capital em 2004, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício 2003.

Parágrafo único – caso o valor estabelecido na proposta orçamentária do legislativo para 2004, sejam inferior ao efetivamente arrecadado, dos tributos citados no *caput* deste artigo, ao final do exercício de 2003, fica o Chefe do poder Executivo autorizado a tomar as providências cabíveis para atingir o percentual estabelecido.

Art. 12 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesa com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do município;

II – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

III – pagamento, qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 13 – Na programação das despesas, deverão ser observados os percentuais mínimos destinados a despesas com educação e saúde, previsto no art. 212 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.°

14/96 e art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 29/2000.

Art. 14 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam atendido direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registras no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 15 – É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – voltadas as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

III – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde.

Art. 16 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

Art. 17 – A lei orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 18 – Os ajustamentos do plano plurianual – PPA, necessários, serão efetivados por meio de projeto de lei a ser encaminhado á Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de 2003.

CAPITULO V
DAS DIRETRIZES RELATIVAS Á POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 19 – No exercício de 2004, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
III – for observado o limite previsto no art. 20 desta Lei.

Art. 20 – As despesas de pessoal ativo e inativos e pensionistas, e respectivos encargos, não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, sendo 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem á substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - Os contratos relativos à Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados, conceituados pelo Art. 13 da Lei n.º 8.666/93, serão considerados como serviços de terceiros, nos termos do Art. 72 da Lei Complementar n.º 101/2000, bem como poderão ter vigência plurianual.

Art. 21 – Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de que trata o artigo anterior, aplicam-se as restrições previstas no art. 22 parágrafo único, da Lei complementar n. 101/2000.

Art. 22 – No exercício de 2004, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 23, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de riscos ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Executivo ou a que este delegar competência.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES

Art. 23 – O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2004, cronograma mensal de desembolso, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação ás despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária á obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único – O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 24 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive as diretamente arrecadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 25 – Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2003, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do instituto de previdência municipal;

III – pagamento dos serviços da dívida

IV – pagamento de despesas decorrentes de contratos e convênios publicados até 31 de dezembro de 2003;

V – programa de duração continuada;

VI – assistência social, saúde e educação;

VII – manutenção das entidades, e

VIII – sentenças judiciais transitadas em julgado.

Art. 26 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, inciso II, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 27 – Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da Administração Pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios a apreciação da assessoria jurídica do município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 28 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeterão á fiscalização do Poder legislativo e do tribunal de contas do Estado com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CODAJÁS, ESTADO DO AMAZONAS ao 1º dia do mês de setembro de 2003, 65º aniversário de elevação à categoria de cidade.

Abraham Lincoln Dib Bastos
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇAO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
EM 01/09/2003
SEC. ADMINISTRAÇÃO

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

CNPJ DE Nº 04.263.331/0001-75
Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone 353-181

ANEXO DE METAS FISCAIS, EXERCÍCIO 2004

LRF, Art. 4º, § 1º

PROGRAMA DE TRABALHO POR FUNÇÃO	META (OBJETIVO)	JUSTIFICATIVA
ADMINISTRAÇÃO		
Manutenção e Funcionamento das Unidades		
Encargos com os Conselhos Municipais	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Encargos com Sentenças Judiciais	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Conservação de Prédios e Logradouros Públicos	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Encargos com o conselho Tutelar	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção de Centro Social	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Assistência a Pessoas Carentes	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Outros Programas de Assistência Social	rDeclarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
SAÚDE		
Encargos com Programas de Saúde	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção, Ampliação e/ou Restauração do Hospital, Postos e Centros de Saúde	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Conservação de Postos de Saúde	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção da Lixeira Hospitalar	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
EDUCAÇÃO		
Atividades do Ensino Fundamental	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Educação Pré-Escolar	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual

Conservação de Escolas	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção de Barcos para Transporte Escolar	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Aquisição de Escola Flutuante	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Reciclagem, Treinamento e Aperfeiçoamento de Professores	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção de Creches	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Encargos com a Merenda Escolar	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Manutenção de Creches	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Manutenção do Pré-Escolar	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
CULTURA		
Construção da Casa da Cultura	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção da Biblioteca Municipal	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Encargos com Eventos Culturais	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
URBANISMO		
Execução de Obras de Infra-Estrutura	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Expansão da Área Urbana do Município	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Abertura, Drenagem e Pavimentação de Estradas Vicinais, Ruas e Avenidas	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção de Parques e Jardins	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Perfuração de Poços Artesianos	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
HABITAÇÃO		
Execução do Projeto Minha Casa fora d'Água	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção de Casas Populares	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
SANEAMENTO		
Implantação de Infra-Estrutura e Serviços de Sanea-Mento na Zona Rural	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual

ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

CNPJ DE Nº 04.263.331/0001-75
Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone 353-181

AGRICULTURA		
Construção e Aquisição de Equipamentos para Casa de Farinha	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção da Feira do Produtor	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Reforma Geral do Mercado Municipal	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção do Matadouro Municipal	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção de Agro-Indústria	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
ENERGIA		
Ampliação da Rede de Distribuição de Energia Elétrica do Município	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
DESPORTO E LAZER		
Construção do Campo de Futebol	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção, Reforma e/ou Ampliação de Quadras e Ginásio Poliesportivo	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
Construção do Ginásio Coberto	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual
TRANSPORTE		
Conservação de Estradas Vicinais	Declarada no Plano Plurianual	Declarada no Plano Plurianual